

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10410/000.456/92-01
ACORDAO NR. 105-7.801

38

Sessão de 18 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 74.176- IRF - ANOS DE: 1987 e 1989

RECORRENTE : B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MACEIO - AL

CMFL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

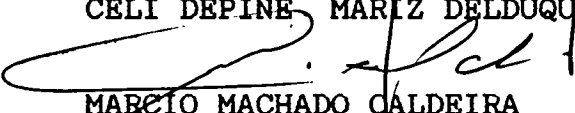
Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993

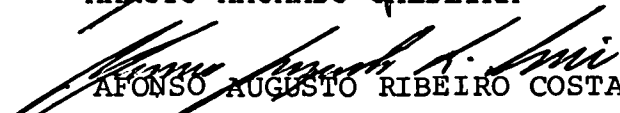

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 14 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



RECURSO NR.: 74.176

RECORRENTE : B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 84/87, proferida no julgamento da impugnação, à exigência contida no Auto de Infração de fls. 59.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nr. 2.085/83, (ano de 1987). Igualmente foi cobrado o IRF sobre o lucro líquido acrescido do ano de 1989, na forma do art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 90/95 na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 103.644.

Esse processo foi julgado na sessão de 18/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.798, em dar-lhe provimento parcial, para excluir a tributação de exercício de 1986, ano-base de 1985, pela decadência do lançamento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento, quanto às matérias reflexivas.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR